XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-736-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social II, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o contexto político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em referência ao tema central do evento – TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO. A temática apresenta inúmeros desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas neste destacado encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores governamentais, sociais, políticos e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 09 (nove) artigos de excelente qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares e que demonstraram o aprofundamento das pesquisas no âmbito dos direitos sociais, seguridade e previdência social desenvolvidas no interior dos diferentes programas de pós-graduação do país.

Os trabalhos publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família; Direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde; Direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência; e Direitos sociais e previdência social.

No tocante ao direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família, 2 (dois) artigos enfrentaram temas que trataram de questões como: 1) O estado e a família como responsáveis pela efetivação do direito social fundamental à educação; e 2) Homeschooling: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira.

Com relação ao eixo temático do direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde, foram apresentados 6 (seis) trabalhos que em certa medida, discutiram os limites e possibilidades das políticas públicas e do direito à saúde no atual sistema normativo brasileiro. Foram discutidos os seguintes temas: 1) Vigilância sanitária e a efetivação do direito à saúde: uma necessária proteção estatal aos interesses de mercado; 2) Direito à saúde e participação democrática: atuação popular nos processos de tomada de decisões estatais de saúde; 3) Limites e possibilidades da judicialização da saúde no âmbito dos juizados especiais federais; 4) A judicialização do direito à saúde no Brasil: o Recurso Extraordinário Nº 566.471/RN e as ações de medicamentos e contra planos de saúde; 5) A fragilidade do município na judicialização dos direitos sociais; e 6) Direito humano à alimentação adequada à luz do Comentário Geral nº 12: uma análise sobre as obrigações correlativas do estado na promoção dos direitos humanos sociais.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência, com um artigo que abordou aspecto fundamental da temática, qual seja: O direito humano fundamental à moradia e a pessoa com deficiência.

Por fim, no quarto eixo temático, intitulado direitos sociais e previdência social, acolheu 6 (seis) artigos que conseguiram desenvolver de forma sistemática e atual elementos fundamentais para compreensão do eixo, quais sejam: 1) O princípio da igualdade e sua aplicabilidade nos casos de aposentadoria por invalidez sob a luz da perícia biopsicossocial; 2) Os tratamentos diferenciados estabelecidos para mulheres e homens na legislação previdenciária: uma análise à luz do princípio da igualdade; 3) Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus impactos para segurados e empresas; 4) Seguridade social como direito fundamental – uma análise do benefício de prestação continuada como mecanismo de concretização da dignidade humana do idoso; 5) Revisões previdenciárias: a autotutela como forma de efetivar o direito fundamental à previdência social e, ainda, 6) As aposentadorias e os seus requisitos previstos no regime geral de previdência social: atuais e projetados. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada do conteúdo selecionado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL Nº 12: UMA ANÁLISE SOBRE AS OBRIGAÇÕES CORRELATIVAS DO ESTADO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS

HUMAN RIGHTS TO ADEQUATE FOOD IN THE LIGHT OF GENERAL COMMENT Nº 12: AN ANALYSIS OF THE CORRELATION OBLIGATIONS OF THE STATE IN PROMOTING SOCIAL HUMAN RIGHTS

Tauã Lima Verdan Rangel [1]
Marcio Gonçalves Sueth

Resumo

O presente tem como objetivo abordar as obrigações correlativas do Estado, reconhecidas no Comentário Geral nº 12, acerca do direito humano à alimentação adequada. Alimentação e nutrição são elementos essenciais ao desenvolvimento humano, configurando mínimo existencial indispensável para o atendimento das potencialidades dos indivíduos. O DHAA é indivisivelmente vinculado à dignidade e, portanto, inerente à pessoa humana, sendo indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. O DHAA é inseparável da justiça social, requerendo políticas econômicas, ambientais e sociais para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

Palavras-chave: Direitos sociais, Direito humano à alimentação adequada, Comentário geral nº 12

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to address the correlative obligations of the State, recognized in General Comment No. 12, on the human right to adequate food. Food and nutrition are essential elements for human development, configuring the existential minimum indispensable for the fulfillment of the potentialities of individuals. The HRAF is indivisibly linked to the dignity and therefore inherent in the human person, being indispensable for the realization of other human rights enshrined in the Charter of Human Rights. The HRAF is inseparable from social justice, requiring economic, environmental and social policies for the eradication of poverty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Human right to adequate food, General comment no. 12

[1] Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense.

1 INTRODUÇÃO

Josué de Castro (2003, p. 79), sobre a fome, especificamente na região nordeste do país, já discorreu que ela não atua apenas sobre os corpos das vítimas da seca, consumindo sua carne, corroendo seus órgãos e abrindo feridas em sua pele, mas também atua sobre seu espírito, sobre sua estrutura mental, sobre sua conduta moral. Mais que isso, há que se destacar que nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão maciçamente e num sentido tão nocivo quanto à fome, quando alcança os verdadeiros limites da inanição. Sobre a influência da imperiosa necessidade de se alimentar, os instintos primários são despertados e o homem, como qualquer outro animal faminto, demonstra uma conduta mental que pode parecer das mais desconfortantes. Jean Ziegler, em mesmo sentido, já colocou em destaque que "dolorosa é a morte pela fome. A agonia é longa e provoca sofrimentos insuportáveis. Ela destrói lentamente o corpo, mas também o psiquismo" (2013, p. 32).

Inexoravelmente, a questão da fome fundamenta-se em conceitos de incidência específicos, desdobrados na *fome aguda* e na *fome crônica.* A primeira equivale à urgência de se alimentar, a um grande apetite, e não é relevante para a discussão proposta no presente. Doutro aspecto, a fome crônica, permanente, a que subsidiará a pesquisa apresentada, ocorre quando a alimentação diária, habitual, não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do seu organismo e para o desempenho de suas atividades cotidianas. A fome crônica e permanente é capaz de provocar um sofrimento agudo e lancinante no corpo, produzindo letargia e debilitando, gradualmente, as capacidades mentais e motoras. Trata-se da marginalização social, perda da autonomia econômica e, evidentemente, desemprego crônico pela incapacidade de executar um trabalho regular. Inevitavelmente, conduz à morte. Ao lado disso, cuida ponderar que Oliveira *et all* sustentam que a fome crônica "é um fenômeno que possui elementos socioeconômicos e culturais: insatisfeita, prolongada ou apenas parcialmente saciada, cria vulnerabilidades e muitas vezes se traduz em importantes patologias" (2009, p. 415).

A complexidade do tema, segundo Maluf (2003, p. 53), fomenta maior discussão quando se estabelece como pilar inicial o fato de que a alimentação humana se dá em uma interface dinâmica entre o alimento (natureza) e o corpo (natureza humana), realizando-se integralmente apenas quando os alimentos são transformados em gente, em cidadãos e cidadãs saudáveis. A situação é agravada, sobretudo no

território nacional, em decorrência do antagonismo existente, pois, conforme aponta Oliveira *et all* (2009, p. 414), o Brasil, na proporção que, sendo um dos maiores produtores de alimentos do mundo, ainda convive com uma condição social em que milhões pessoas se encontram, já que não tem plenamente assegurado o direito humano à alimentação adequada.

2 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (DHAA) ALÇADO AO *STATUS* DE DIREITO FUNDAMENTAL

É fato que alimentação e nutrição são requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, viabilizando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania, tal como estruturação de condições sociais mais próximas das ideais. Podestá (2011, p. 27-28) destaca que a locução *segurança alimentar*, durante o período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), passou a ser empregado na Europa, estando associado estritamente com o de segurança nacional e a capacidade de cada país de produzir seu próprio alimento, de maneira a não ficar vulnerável a possíveis embargos, boicotes ou cercos, em decorrência de políticas ou atuações militares.

Contudo, posteriormente à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), sobretudo com a constituição da Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito da locução supramencionada passa a se fortalecer, porquanto compreendeu. Assim, nas recém-criadas organizações intergovernamentais, era possível observar as primeiras tensões políticas entre os organismos que concebiam o acesso ao alimento de qualidade como um direito humano, a exemplo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), e alguns que compreendiam que a segurança alimentar seria assegurada por mecanismos de mercado, tal como se verificou no Fundo Monetário Internacional (FMI) e no Banco Mundial. Após o período supramencionado, “a segurança alimentar foi hegemonicamente tratada como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos” (PODESTÁ, 2011, p. 28). Passam, então, a ser instituídas iniciativas de promoção de assistência alimentar, que foram estabelecidas em especial, com fundamento nos excedentes de produção dos países ricos.

Havia, portanto, o entendimento de que a insegurança alimentar decorria da produção insuficiente de alimentos nos países pobres. Todavia, nas últimas décadas, a concepção conceitual de segurança alimentar que, anteriormente, estava restrita ao

abastecimento, na quantidade apropriada, foi ampliada, passando a incorporar, também, o acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, por conseguinte, as questões concernentes à composição, à qualidade e ao aproveitamento biológico. Em uma perspectiva individual e na escala coletiva, sobreditos atributos estão, de maneira expressa, consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os quais foram, posteriormente reafirmados no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e incorporados à legislação nacional em 1992. Historicamente, a inter-relação entre a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada (DHAA) começa a ser delineada a partir do entendimento existente acerca dos direitos humanos na Declaração Universal de 1948.

Convém pontuar, ainda, que, em um cenário internacional, apenas em 1996, durante a realização da Cúpula Mundial de Alimentação, em Roma, que chefes de estados e governos, empenharam a sua vontade política e asseveraram, de maneira clara, sobre o direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental de todos a não sofrer a fome. Oportunamente, o documento ora mencionado reconheceu que a problemática da fome e da insegurança alimentar possui uma dimensão global e são questões que tendem a persistir e aumentar dramaticamente em algumas regiões, a não ser que medidas urgentes sejam tomadas, notadamente em decorrência do crescimento populacional e a pressão existente sobre os recursos naturais. Estruturou-se, ainda, o ideário de que a pobreza é a maior causa de insegurança alimentar, logo, apenas um desenvolvimento sustentável seria capaz de promover sua erradicação, melhorando, por consequência, o acesso aos alimentos.

É possível frisar que a concretização dos direitos humanos, sobretudo o direito humano à alimentação adequada (DHAA), abarca responsabilidade por parte tanto do Estado quanto da sociedade e dos indivíduos. Assim, nas três últimas décadas, denota-se que a segurança alimentar e nutricional passou a ser considerada como requisito fundamental para afirmação plena do potencial de desenvolvimento físico, mental e social de todo o ser humano. A Cúpula de Roma de 1996 estabeleceu, em órbita internacional, que existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, com o objetivo de levarem uma vida ativa e sã. Afirma Podestá que “ao Estado cabe respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna,

colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade" (2011, p. 26).

Dessa maneira, nas situações em que seja inviabilizado ao indivíduo o acesso a condições adequadas de alimentação e nutrição, tal como ocorre em desastres naturais (enchentes, secas, etc.) ou em circunstâncias estruturais de penúria, incumbe ao Estado, sempre que possível, em parceria com a sociedade civil, assegurar ao indivíduo a concretização desse direito, o qual é considerado fundamental à sua sobrevivência. A atuação do Estado, em tais situações, deve estar atrelada a medidas que objetivem prover as condições para que indivíduos, familiares e comunidade logrem êxito em se recuperar, dentro do mais breve ínterim, a capacidade de produzir e adquirir sua própria alimentação. "Os riscos nutricionais, de diferentes categorias e magnitudes, permeiam todo o ciclo da vida humana, desde a concepção até a senectude, assumindo diversas configurações epidemiológicas em função do processo saúde/doença de cada população" (BRASIL, 2011, p. 11). Hirai (2011, p. 24) aponta que os elementos integrativos do conceito de segurança alimentar e nutricional foram se ampliando e passam, em razão da contemporânea visão, a extrapolar o entendimento ordinário de alimentação como simples forma de reposição energética. Convém destacar que, no território nacional, o novo conceito de segurança alimentar foi consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em 1994.

No cenário nacional, as ações voltadas a garantir a segurança alimentar dão em consequência ao direito à alimentação e nutrição, ultrapassando, portanto, o setor de Saúde e recebe o contorno intersetorial, sobretudo no que se refere à produção e ao consumo, o qual compreende, imprescindivelmente, a capacidade aquisitiva da população e a escolha dos alimentos que devem ser consumidos, inclusive no que tange aos fatores culturais que interferem em tal seleção. Em tal cenário, verifica-se que o aspecto conceitual de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), justamente, materializa e efetiva o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade satisfatória, de modo a não comprometer o acesso a outras necessidades essenciais da dignidade da pessoa humana. "Nunca é demais lembrar que o direito humano à alimentação adequada tem por pano de fundo as práticas alimentares promotoras de saúde, atinentes à diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis" (MEDEIROS; SILVA; ARAÚJO, s.d., p. 34).

Atualmente, consoante Hirai (2011, p. 24), as atenções se voltam para as dimensões sociais, ambientais e culturais que estão atreladas na origem dos alimentos.

Ademais, a garantia permanente de segurança alimentar e nutricional a todos os cidadãos, em decorrência da amplitude e abrangência das questões que compreende, passa a reclamar diversos compromissos, tais como: políticos, sociais e culturais, objetivando assegurar a oferta e o acesso universal a alimentos de qualidade nutricional e sanitária, atentando-se para o controle da base genética do sistema agroalimentar.

O diploma legal supramencionado estabelece que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem que haja comprometimento do acesso a outras necessidades essenciais, tendo como fundamento práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Destaca Ribeiro (2013, p. 38) que o direito humano à alimentação adequada não consiste simplesmente em um direito a uma ração mínima de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos concretos, mas se trata de um direito inclusivo, porquanto deve conter todos os elementos nutritivos que uma pessoa reclama para viver uma vida saudável e ativa, tal como os meios para ter acesso.

A partir da Lei Orgânica da Segurança Alimentar (LOSAN), a segurança alimentar e nutricional passou a abranger a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio de produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendendo a água, bem como a geração de emprego e da redistribuição de renda. A locução supramencionada compreende a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos, bem como a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se os grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade sociais.

A LOSAN abrange, ainda, a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população. Está inserido na rubrica em análise a produção de conhecimento e o acesso à informação, bem como a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País. A visão existente em torno do DHAA alcança como ápice, em sede de ordenamento

jurídico interno, a Emenda Constitucional nº 64/2010 responsável por introduzir na redação do artigo 6º, o direito fundamental em comento.

3 AS OBRIGAÇÕES CORRELATIVAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não se apresenta apenas como uma obrigação moral dos Estados, mas substancializa uma obrigação de cunho jurídico, alicerçada nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o PIDESC. Ao contrário do que se verifica no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cujo reconhecimento e efetivação dão-se de imediato, de acordo com o §1º do artigo 2º e artigo 3º, os direitos contidos no PIDESC serão assegurados progressivamente pelos Estados. Assim, em relação à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, Flávia Piovesan acena para o desafio da construção de um paradigma, em que "o imperativo da eficácia econômica seja conjugado à exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2007, p. 47).

As obrigações correlativas dos Estados, a exemplo do direito humano à alimentação adequada, não se encontravam definidas no momento da adoção do PIDESC. Golay, porém, enfatiza que "elas o foram desde então, principalmente graças aos trabalhos de A. Eide, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Relator especial sobre o direito à alimentação" (GOLAY, 2009, p. 14). No Comentário Geral nº 12 foi retomada a definição apresentada pelo CDESC e acrescentou-se vários elementos sobre a definição de aludidas obrigações. As obrigações correlativas dos Estados encontram-se divididas em *jurídicas gerais*, previstas nos artigos 2º e 3º do PIDESC, e as obrigações *jurídicas específicas* dos Estados de respeitar, de proteger e de fazer cumprir esses direitos.

Ao se tornarem partes do PIDESC, os Estados assumem, igualmente, as obrigações preconizadas nos artigos 2º e 3º daquele, compreendendo a obrigação de garantir que o direito humano à alimentação será exercido sem discriminação[1] e de

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b, p. 02. Artigo 2.º [*omissis*] 2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

modo igual entre o homem e a mulher[2], bem como a obrigação prevista no §1º do artigo 2º[3]. A obrigação de não discriminação foi definida pelos Princípios de Limburgo sobre a aplicação do PIDESC. O §2º do artigo 2º do Pacto foi reconhecido como de aplicação imediata e requer uma garantia explícita por parte de cada um dos Estados-Partes, bem como os motivos de discriminação mencionados na redação daquele dispositivo não são exaustivos. Em seu §37[4], os Princípios de 1986 estabelecem que "al ratificar el Pacto, los Estados eliminarán *de jure* la discriminación mediante la abolición imediata de toda legislación, regulación y práctica discriminatoria (incluyendo acciones de omisión y comisión) que afectan el desfrute de los derechos económicos, sociales y culturales"

Golay (2009, p. 15), ainda, afirma que a obrigação de não discriminação *de jure* é cumprida fundamentalmente por medidas legislativas. Assim, no que atina ao DHAA, ela exige que os Estados promovam uma revisão em sua legislação com o objetivo de assegurar que ela não possua disposições discriminatórias em matéria de acesso à alimentação ou aos meios e aos serviços que viabilizem sua obtenção. Os Estados, portanto, deverão adotar leis específicas para promover o combate à discriminação, tal como abster de qualquer prática discriminatória. Tem-se, assim, que essa faceta da não discriminação substancializa a denominada isonomia formal, ou seja, garantia legislativa de ausência de discriminação entre os indivíduos.

Os Princípios de 1986, em seu §38, aludem que "se deberia poner fin con toda la rapidez posible a cualquier discriminación *de facto* que resulte de uma desigualdade en el goce de los derechos económicos, sociales y culturales debido a una escasez de recurso u otros factores"[5]. A obrigação da não discriminação *de facto* implica que os Estados deverão adotar medidas positivas para garantir um exercício isonômico do DHAA às pessoas ou aos grupos de pessoas histórica e socialmente discriminados. O

---

[2] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b, p. 02. Artigo 3.º Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

[3] *Ibid*, p. 02. Artigo 2.º 1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

[4] *Idem*. **Los Principios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales e Culturales.** 2-6 junio de 1986, Maastricht, Países Baixos. Disponível em: <http://www.derechos.org.ve/pw/wp-content/uploads/desc_07.pdf>. Acesso em 25 fev. 2018, p. 05. [...] ao ratificar o Pacto, os Estados eliminarão *de jure* a discriminação mediante a abolição imediata de toda legislação, regulação ou prática discriminatória (incluindo ações de omissão e comissão) que afetam o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais (tradução nossa).

[5] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986, p. 05. [...] dever-se-ia colocar fim com toda a rapidez possível a qualquer discriminação *de facto* que resulte de uma desigualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais devido a uma escassez de recursos e outros fatores (tradução nossa).

§38 dos Princípios de Limburgo traz à tona a ideia de uma isonomia material, ou seja, a promoção de medidas que, diante do caso concreto e considerando variáveis peculiares (sociais, históricas, econômicas, de gênero ou de etnia) inerentes a determinados grupos de pessoas, reclamem uma postura positiva para assegurar, no plano concreto, a prática.

Em complementação, o §39, de maneira expressa, clarificou a ideia de isonomia material supramencionada, estabelecendo que não se considerará discriminação a adoção de medidas especiais cujo único fim seja assegurar o progresso adequado de determinados grupos ou indivíduos que requerem a proteção necessária para assegurar a ditos grupos ou indivíduos igualdade no desfrute dos DESC. "Se uma proteção legislativa não existir contra a discriminação em relação às mulheres, essa proteção deverá ser elaborada e adotada" (GOLAY, 2009, p. 15). Além disso, o §39 ressalva que essas medidas devem ser empregadas enquanto perdurar a situação de desigualdade, logo, alcançados os objetivos planejados e eliminada a desigualdade, é essencial a abolição das medidas isonômicas materiais, com o objetivo de evitar uma situação de discriminação.

Os Princípios de 1986, em seu §45, ao estabelecer a interpretação a ser conferida a redação do artigo 3º do PIDESC, apontam para ter atenção ao conteúdo da Declaração e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, os outros instrumentos pertinentes e a as atividades realizadas pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, conforme dita a Convenção. A obrigação aludida pelo §1º do artigo 2 do PIDESC comporta uma abordagem tridimensional, a saber: (i) a obrigação de agir por todos os meios apropriados, inclusive a adoção de medidas legislativas; (ii) a obrigação de agir em vista de assegurar progressivamente o exercício pleno do DHAA; e (iii) a obrigação de agir, tanto por seu esforço próprio quanto pela assistência e pela cooperação internacionais, até o máximo dos recursos disponíveis.

O primeiro aspecto da obrigação, consistente em "adotar medidas [...] por todos os meios apropriados, inclusive em particular a adoção de medidas legislativas", estabelece que todos os Estados têm a obrigação de começar, de maneira imediata a adotar medidas que persigam a plena realização dos direitos reconhecidos no Pacto. Os Estados utilizarão de todos os meios apropriados em nível nacional, o que inclui medidas legislativas, administrativas, judiciais, econômica, sociais e educacionais, coerentes com a natureza dos direitos, com o fim de cumprir as obrigações cominadas

pelo PIDESC. O §18 dos Princípios de 1986[6], ao promover a interpretação da primeira dimensão da obrigação, reconhece que as medidas legislativas, por si só, não são suficientes para assegurar o cumprimento do PIDESC. Contudo, é oportuno anotar que, de acordo ainda com o §1º do artigo 2º do Pacto, as medidas legislativas serão imprescindíveis quando a legislação em vigor violar as obrigações contidas no PIDESC.

A segunda dimensão da obrigação, "para assegurar progressivamente [...] a plena efetividade dos direitos", requer que os Estados atuem com toda a rapidez possível para lograr a efetividade dos direitos. "Bajo ninguna circunstancia esto será interpretado de manera que implique que los Estados tienen el derecho de aplazar indefinidamente esfuerzos destinados a asegurar la plena efectividad"[7]. A obrigação para "assegurar progressivamente" existe independentemente de qualquer aumento de recursos; requer, porém, a utilização eficaz dos recursos que estejam disponíveis. Golay, ainda, sustenta que "a obrigação de realização progressiva implica ainda que toda medida regressiva seja dificilmente compatível com as obrigações do PIDESC" (GOLAY, 2009, p. 15). O §14 do Comentário Geral nº 12 afirmou que:

> [...] A obrigação principal é aquela de adotar medidas para que se alcance, de forma progressiva, a total realização do direito à alimentação adequada. Isto impõe a obrigação de que isto seja feito de forma tão rápida quanto possível. Cada Estado fica obrigado a assegurar que todos que estão sob sua jurisdição tenham acesso à quantidade mínima, essencial, de alimento, que seja suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para garantir que estejam livres da fome (CDESC, 1999, p. 03).

Os Estados têm, deste modo, a obrigação de agir de forma deliberada, concreta e trabalhando, de maneira rápida e eficazmente possível, para assegurar o pleno exercício do DHAA. Independentemente dos recursos e o nível de desenvolvimento do Estado, este deverá adotar medidas para assegurar o direito fundamental de estar ao abrigo da fome. Logo, há violação ao PIDESC quando um Estado não assegura o mínimo essencial necessário para que o indivíduo esteja ao abrigo da fome.

Em relação à segunda dimensão da obrigação, "até o máximo dos recursos que disponha", os Estados têm a obrigação independentemente de seu nível de

---

[6] *Cf.* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986, p. 03. 18. Las medidas legislativas por sí solas no son suficientes para cumplir las obligaciones del Pacto. Sin embargo, se debe de notar que conforme al artículo 2(1) a menudo será necesario adoptar medidas legislativas en casos en los que la legislación existente viola las obligaciones adquiridas bajo el Pacto.

[7] *Ibid*. Sob nenhuma circunstância será interpretado de maneira que implique aos Estados terem o direito de adiar indefinidamente os esforços concebidos para assegurar a plena realização [dos DESC] (tradução nossa).

desenvolvimento econômico, de assegurar o respeito aos direitos de subsistência mínima de todas as pessoas. A locução "até o máximo dos recursos de que disponha" se refere aos recursos próprios que o Estado possui, como também os recursos advindos da comunidade internacional, mediante cooperação e assistência internacional, como estabelece o §26 dos Princípios de 1986. "Se um Estado quiser alegar que limitações em matéria de recursos o colocam na impossibilidade de fazer cumprir o direito à alimentação, ele deverá demonstrar que não poupou nenhum esforço na utilização de todos os recursos" (GOLAY, 2009, p. 16), que se encontravam disponíveis para o cumprimento da obrigação.

De igual modo, o Estado deverá também demonstrar que se empenhou para obter um apoio internacional para garantir a disponibilidade e a acessibilidade da alimentação. Extrai-se, assim, que a dimensão da obrigação tem como ponto maior a cooperação e a assistência internacionais, ao qual estão submetidos os outros Estados Parte do PIDESC. A obrigação de cooperação e de assistência internacionais é impositiva para a realização do DHAA, que é o direito que os Estados mais se comprometeram a cooperar em direito internacional. O §30 dos Princípios de Limburgo afirma que a cooperação e a assistência internacionais devem se orientar para o estabelecimento de uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades previstos no PIDESC possam lograr sua plena realização. No Pacto, os Estados reforçam tal compromisso por três passagens distintas, a saber: no §1º do artigo 2º e nos §§1º e 2º do artigo 11.

Parcela considerável dos indivíduos que lutam para assegurar o acesso à alimentação o fazem empregando seus próprios recursos, individualmente ou em grupos. Partindo-se de tal cenário, surgiram as obrigações jurídicas específicas dos Estados de respeitar e proteger o acesso à alimentação. Assim, com o objetivo de auxiliar os indivíduos que ainda não possuem acesso a tais recursos e que, independentemente de sua vontade, não pode acessá-los, os Estados são detentores das obrigações de facilitar e garantir o DHAA, isto é, assegurar o seu cumprimento. Eide[8] foi responsável por estabelecer a tipologia das obrigações dos Estados de *respeitar*,

[8] EIDE, Asbjørn. **E/CN.4/Sub. 2/1999/12, de 28 de junio de 1999:** El derecho a una alimentación adecuada y a no padecer hambre: Estudio actualizado sobre el derecho a la alimentación, presentado por el Sr. Asbjørn Eide em cumplimiento de la decisión 1998/06 de la Subcomisión. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G99/138/16/PDF/G9913816.pdf?OpenElement>. Acesso em 26 jul. 2017.

proteger e *fazer cumprir* o direito à alimentação, sendo, posteriormente, retomada pelo CDESC e pelos Estados nas diretrizes sobre o DHAA.

Em relação à obrigação de *respeitar*, Ziegler (2001, p. 07) sustenta que a governo não deve privar, de maneira arbitrária, as pessoas do DHAA, ou, ainda, estabelecer dificuldades para o acesso aos alimentos. Golay (2009, p. 17) assinala que a obrigação de *respeitar* é essencialmente uma obrigação de abstenção, logo, é a obrigação dos Estados de se absterem de tomar medidas que tenham efeito de privar os indivíduos de seu acesso à alimentação. "Abstenerse de realizar intervenciones que afecten las posibilidades de que las personas o las comunidades produzcan sus alimentos o accedan de manera legal, física o económica a los mismos"[9]. A obrigação de *respeitar* não implica, em um primeiro momento, a qualquer previsão orçamentária por parte do Estado, estando limitada à postura absenteísta e não intervencionista daquele em relação ao indivíduo ou a grupos sociais.

Como formar de violação à obrigação de *respeitar*, pode-se fazer menção ao governo que desaloja ou desloca, de maneira arbitrária, as pessoas de sua terra, em especial quando a terra é o meio fundamental de subsistência. Ziegler (2001, p. 07), ainda, afirma que configura violação se o Estado suprimir as disposições relativas à seguridade social sem assegurar que as pessoas vulneráveis disponham de meios alternativos para alimentar-se ou, ainda, se o governo introduzir, de maneira consciente, substâncias tóxicas na cadeira produtiva alimentar, eis que o DHAA preconiza que o acesso a alimentos deve compreender àqueles livres de substâncias nocivas.

Já a obrigação de *proteger* reclama uma postura positiva, devendo o Estado zelar para que empresas ou pessoas não privem os indivíduos do acesso a uma alimentação adequada. Eide aponta que "es obligación del Estado ofrecer una activa protección contra otros elementos más vigorosos o combativos – o contra intereses económicos más poderosos"[10]. Trata-se, portanto, de um comportamento que impele ao Estado adotar uma postura de combate à fraude, a um comportamento contrário à ética nas relações comerciais e contratuais e contra a comercialização de produtos perigosos ou contaminados, em especial quando se considera que o DHAA requer o acesso a alimentos aptos ao consumo humano.

---

[9] JUSIDMAN-RAPOPORT, 2014, p. 89. Abster-se de realizar intervenções que afetem as possibilidades das pessoas ou das comunidades de produzirem seus alimentos ou acessarem de maneira legal, física ou econômica aos mesmos (tradução nossa).

[10] EIDE, 1999, p. 17. […] é obrigação do Estado oferecer uma ativa proteção contra outros elementos mais vigorosos ou combativos – ou contra interesses econômicos mais poderosos (tradução nossa).

Golay (2009, p. 18) diz que essa obrigação se assemelha à obrigação de proteger os direitos civis e políticos, porquanto ela implica que os Estados implantem um quadro legislativo e institucional e um sistema judiciário apropriados para ofertar proteção ao DHAA. A função protetora assumida pelo Estado é ampliada, no que concerne ao DHAA, sobretudo em decorrência das obrigações advindas das obrigações contraídas no Pacto. No §15 do Comentário Geral nº 12, é explicitado que "a obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada" (CDESC, 1999, p. 03). Assim, a obrigação de *proteger* significa que o Estado atue em duas frentes distintas: (i) promulgar leis para evitar que pessoas ou organizações poderosas comprometam o DHAA; e (ii) estabelecer órgãos para investigar e proporcionar recursos eficazes para combater a violação do direito.

A obrigação de *fazer cumprir*, por sua vez, é aquela que mais se aproxima da obrigação preconizada no §1º do artigo 2 do PIDESC, consistente em agir, até o máximo de seus recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar progressivamente o exercício pleno do DHAA por todos os meios apropriados, inclusive adoção de medidas legislativas. "La obligación de satisfacer significa que el gobierno debe adoptar medidas positivas para individualizar a los grupos vulnerables y aplicar políticas para velar por que tengan acceso a una alimentación suficiente facilitando su capacidad de alimentarse por sí mismos"[11]. Para os Estados e para o CDESC, a obrigação significa que os Estados devem, em um primeiro momento, *facilitar* a realização do direito à alimentação, estabelecendo um ambiente que propicie ao indivíduo e aos grupos e alimentarem por seus próprios meios.

Em segundo lugar, os Estados devem *realizar* o direito à alimentação daqueles que não são capazes de se alimentarem, por razões independentes de sua vontade, promovendo a distribuição de alimentos ou implantando programas de proteção social. "Os Estados têm ainda a obrigação de *realizar* o direito à alimentação daqueles que não têm à (*sic*) longo prazo nenhuma possibilidade de ter acesso por seus próprios meios a uma alimentação adequada" (GOLAY, 2009, p. 18). Há que reconhecer que a obrigação vale para as pessoas detidas e para as crianças em situação de abandono. "Sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de

[11] ZIEGLER, 2001, p. 07. A obrigação de satisfazer significa que o governo deve adotar medidas positivas para individualizar os grupos vulneráveis e aplicar políticas para zelar que tenham acesso a uma alimentação suficiente, facilitando sua capacidade de alimentar-se por si mesmo (tradução nossa).

usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados tem a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente" (CDESC, 1999, p. 03).

Assim, os Estados promoverão a implantação de sistemas de seguridade social, a fim de apoiar os membros mais vulneráveis da sociedade, a exemplo das pessoas idosas, as pessoas em emprego ou as pessoas deficientes (GOLAY, 2009, p. 18). Os sistemas de proteção social poderão ser elaborados sob formas monetárias ou alimentares. A obrigação de *realizar* deve existir em situações de desastres naturais ou, ainda, provocados por causas diversas. Assim, os Estados deverão enviar um auxílio alimentar com maior rapidez possível às pessoas vulneráveis, sozinhos, ou, caso não disponham de mecanismos para isso, com o auxílio dos outros Estados, das agências das Nações Unidas e das ONG nacionais e internacionais.

4 CONCLUSÃO

Alimentar-se é muito mais do que a mera ingestão de alimentos. É, conforme o artigo 2º da LOSAN, a materialização de um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessária para promover a segurança alimentar e nutricional da população. O ato de alimentação requer a presença de alimentos em qualidade, em quantidade e de maneira regular, a fim de que haja concretização do ideário de dignidade que reveste a vida humana. A reunião dos três pilares materializa o ideário de segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada. Denota-se que está se valendo da premissa de acesso de alimentos, o que é diferente de disponibilidade de alimentos, já que esses podem estar disponíveis, mas as populações mais pobres podem não ter acesso a eles, em decorrência da renda ou outros fatores.

Como conclusão parcial, reconhece-se que as obrigações correlativas contraídas pelo Estado, ao se tornar signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais de 1966, desempenham especial importância na promoção dos direitos de cunho progressivo. Especialmente, tais obrigações asseguram que o direito humano à alimentação adequada, nas múltiplas órbitas, seja passível de oponibilidade ao Estado na função de garantidor e promotor de direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Relatório Anual da Comissão Especial de Monitoramento de Violação do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília: SDH, 2011.

CASTRO, Josué. *Fome:* um tema proibido. CASTRO, Ana Maria de (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Geografia da Fome*. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CDESC. *Comentário Geral número 12:* O Direito Humano à Alimentação (art. 11). 26 abr.-14 mai. 1999, Genebra. Disponível em: <http://www.sesc.com.br>. Acesso em 25 fev. 2018.

COSTA, Thadeu Estevam Moreira Maramaldo *et all*. Avaliação de Risco dos Organismos Geneticamente Modificados. *Ciências e Saúde Coletiva*, n. 16, v. 1, 2007; p. 327-336. Disponível em: <http://www.scielosp.org>. Acesso em 25 fev. 2018.

EIDE, Asbjørn. *E/CN.4/Sub. 2/1999/12, de 28 de junio de 1999***:** El derecho a una alimentación adecuada y a no padecer hambre: Estudio actualizado sobre el derecho a la alimentación, presentado por el Sr. Asbjørn Eide em cumplimiento de la decisión 1998/06 de la Subcomisión. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org>. Acesso em 26 jul. 2017.

_____. *El derecho humano a una alimentación adecuada y a no padecer hambre.* Disponível em: <http://www.fao.org>. Acesso em 25 fev. 2018.

GOLAY, Cristophe. *Direito à Alimentação e Acesso à Justiça:* Exemplos em nível nacional, regional e internacional. Roma: FAO, 2009. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/016/k7286p/k7286p.pdf>. Acesso em 25 fev. 2018.

HIRAI, Wanda Griep. *Segurança Alimentar*: Em tempos de (in) sustentabilidades produzidas. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

JUSIDMAN-RAPOPORT, Clara. El derecho a la alimentación como derecho humano. *In*: *Salud Publica de Mexico*, Ciudad de Mexico, v. 56, supl. 1, 2014, p. 86-91. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx>. Acesso em 25 fev. 2018.

MALUF, Renato Sérgio. Economia de Rede. O Papel da Distribuição e a Problemática da Segurança Alimentar. *In*: _____; WILKINSON, John (org.). *Reestruturação do Sistema Agroalimentar.* Rio de Janeiro: REDCAPA, 1999.

_____. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. *Saúde e Sociedade***,** v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em 25 fev. 2018.

MEDEIROS, Robson A. de; SILVA, Eduardo P.; ARAÚJO, Jailton M. de. *A (in) segurança alimentar e nutricional no Brasil e o desenvolvimento humano.* Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br>. Acesso em 25 fev. 2018.

MOSS, Bob. *Genetically Modified Organisms (GMOs):* Transgenic Crops and Recombinant DNA Technology, 2008. Disponível em: <http://www.nature.com>. Acesso em 25 fev. 2018.

NODARI, R. O.; GUERRA, M. P. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar. *Revista Nutrição,* n. 16, v. 1, 2003, p. 105-116. Disponível em: <http://www.scielo.br> Acesso em 25 fev. 2018.

OLIVEIRA, Juliana Souza *et all*. Insegurança Alimentar e estado nutricional de crianças de São João do Tigre, no semi-árido do Nordeste. *Revista Brasileira de Epidemiologia,* a. 12, n. 3, p. 413-423, 2009. Disponível em: <http://www.scielosp.org>. Acesso em 25 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *El derecho a la alimentación adecuada*. Disponível em: <http://www.ohchr.org >. Acesso 25 fev. 2018.

_____. *Los Princpios de Limburg sobre la Aplicación del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales e Culturales***.** 2-6 junio de 1986, Maastricht, Países Baixos. Disponível em: <http://www.derechos.org.ve>. Acesso em 25 fev. 2018.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.* Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução nº 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>. Acesso em 25 fev. 2018a.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br>. Acesso em 25 fev. 2018b.

PODESTÁ, O. P. G. de. *Programa Bolsa de Família e a Segurança Alimentar e Nutricional:* O Caso do Município de Anchieta-ES. 139f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – EMESCAN, Vitória, 2011.

RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva,** n. 17, v. 2, 2012, p. 359-368. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em 25 fev. 2018.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. *Direito Fundamental Social à Alimentação Adequada*: Análise com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

ZIEGLER, Jean. *Destruição em massa*: geopolítica da fome. PAULO NETTO, José (trad.). São Paulo: Cortez Editora, 2013.

._____. *E/CN.4/2001/53, de 7 de febrero de 2001***:** El Derecho a la Alimentación. Informe preparado por el Sr. Jean Ziegler, Relator Especial sobre el derecho a la alimentación, de conformidad con la resolución 2000/10 de la Comisión de Derechos Humanos. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc>. Acesso em 25 fev. 2018.